Lei nº 1129 - de 27-11-74 -

Atualiza o Código Tributário Municipal

A Câmara Municipal de Dores do Sudaiá, decreta:

Artigo 1º) - As disposições respectivas do Código Tributário Municipal, adiante mencionados, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 2º) - Além dos tributos que vierem a ser criados ou lhe forem transferidos pela União ou pelo Estado, nos termos da Constituição Federal, integra o sistema tributário municipal:

I - Imposto predial e territorial Urbano.

II - Imposto s/ serviços de Qualquer Natureza

Artigo 3º) - Compete ainda, ao Município:

1) - Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia, compreende:

a) - Licenças Diversas;

b) - Cadastro;

c) - Averbação;

d) - Alinhamento e Nivelamento

II) - Taxas de Serviços Prestados ou postos à disposição do contribuinte, compreendendo:

a) - Taxa de Expediente e Emolumentos;

c) - Taxa de conservação de estradas e pontes;
d) - Taxa de limpeza pública;
e) - Taxa de viação compreendendo:
1). Taxa de calçamento;
2). Taxa de conservação de calçamento;
f) - Taxa de iluminação pública;
g) - Taxa de saneamento;

III) - Rendas provenientes do exercício de suas atribuições e da utilização de seus bens e serviços, executados pelo Poder Executivo Municipal,

IV) - Rendas Industriais, compreendendo:
a) - Tarifa de serviço de abastecimento de águas.
b) - Tarifa do serviço de esgotos sanitários;
c) - Tarifa do serviço de Telefones;
d) - Tarifa de Indústrias Fabris e Manufatureiras;
e) - Tarifas em geral de outros serviços;
V) - Rendas de Mercados e Feiras;
VI) - Rendas de Matadouros;
VII) - Rendas de Cemitérios;

Artigo 10º) -

§ 1º) - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou § 1º do artigo 6º, fica suspensa a aplicação do benefício.

Artigo 23º) - Os tributos municipais são arrecadados ou exigidos pela Tesouraria ou serviço Municipal de Fazenda, seus agentes auxiliares e ou prepostos, inclusive estabelecimentos bancários, em todo o Município.

Artigo 126º) - O imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre as edificações situadas nas zonas urbanas e suburbanas da cidade e vilas, bem como sobre as situadas em porcação, ainda que gratuitamente ocupadas ou parcialmente de-

sanjeadas, bem como sobre os terrenos não edificados, nos perímetros urbanos, suburbanos da cidade, vilas e povoados.

Artigo 127:) - Para efeito da gravação, compreende-se como aglomeração, digo, como povoações todos os aglomerados de mais de 30 casas, arruadas ou não, mesmo que localizadas em terras de um único proprietário, salvo quando se tratar de residências de colonos, em propriedades agrícolas ou agropecuárias, e como zonas urbanas as definidas pela Lei Municipal, observado o requisito mínimo da existência de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

I) - Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II) - Abastecimento de águas;

III) - Sistema de esgotos sanitários;

IV) - Rede de Iluminação Pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V) - Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo Único) - A Lei Municipal pode considerar urbanas, as áreas urbanizáveis ou de extensão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelo Município, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos deste artigo.

Artigo 128:) - São considerados edificações e consequentemente sujeitas ao imposto, todas as que possam servir de habitação, uso ou renda, como casas, chácaras, garagens, barracões, armazéns ou quaisquer outros edifícios, seja qual for

ou sua denominação, forma ou destino, ainda mesmo que a construção se encontre ocupada; assim como os terrenos edificados nos seguintes casos:

a) - Quando houver construção paralizada, ainda que parcialmente ocupada ou não, só se incorporando o valor do terreno ao do prédio; depois de concluida a construção ou a obra;

b) - Quando houver edificação em ruinas, interditadas ou condenadas ou não;

c) - Quando o prédio for de proprietário alheio, caso que o imposto será gravado em dobro, de acordo com o artigo 134 desta lei.

§ 1º) - O imposto incidirá, ainda, sobre os terrenos excedentes à área edificada, em quaisquer condições, incorporando-se ao valor do prédio a área construida e cobrada dessa forma, o imposto predial e territorial urbano.

§ 2º) - A interdição ou condenação de que trata a letra "b", deste artigo, será declarada pela Prefeitura, mediante decreto do Executivo, ou pelo serviço de Saúde Pública do Estado, quando esta providencia lhes disser respeito, quando, então, o valor do prédio ou construção incorporar-se-á ao do terreno, cobrando-se o imposto por esta forma.

Artigo 129º) - O imposto será calculado sobre o valor venal do imóvel, prédio ou terreno, prédio e terreno, prédio ou terreno, á base de 0,4 % (quatro decimos por cento).

Artigo 130º) - O valor venal é representado pelo valor efetivo ou real e atual do imóvel.

Parágrafo Único) - A importância do valor venal ou real do imóvel, mencionado neste artigo

será estabelecida:

a). Na declaração do proprietário, seu representante ou inquilino;

b). Recibos de compra, promessas de compra e venda por escritura pública

c). Segundo a situação do imóvel e o seu valor real ou venal.

d). Arbitrariamente, pelo Representante da Fazenda pública Municipal;

e). Pela revisão de valores imobiliários que o Executivo Municipal fará em cada exercício financeiro, a época dos lançamentos tributários, para prevalecer para o exercício seguinte ao da revisão.

Artigo 132º). O valor efetivo dos prédios de apartamentos será total dos valores destes, salvo quando constituirem propriedades independentes.

Artigo 133º). O valor do terreno em que o prédio estiver construído, dividido pelo número de apartamentos sujeitos ao tributo, será incorporado ao valor de cada apartamento, para efeito de cobrança do Imposto Predial e Territorial urbano na hipótese da parte final do artigo anterior.

Artigo 134º). Se o prédio estiver construído em terreno alheio, o valor do terreno não se incorporará ao valor do prédio ou do apartamento, mas o imposto de que se trata este título será cobrado em dobro, do contribuinte proprietário do terreno.

Artigo 135º). Os prédios condenados, inundados ou em ruínas, ficarão sujeitos ao imposto de que se trata este capítulo com o desconto de 25% (vinte e cinco por cento); assim como os imóveis não murados, segundo as exigências do Código Municipal de Posturas.

Artigo 135) - O lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano se fará:

I). Por declaração escrita do proprietário possuidor ou representante do contribuinte, contendo:

a). Nome do proprietário do imóvel - prédio ou terreno;
b). Área do terreno em metros quadrados;
c). Área total construída em metros quadrados;
d). Quarteirão
e). Secção e número onde houver;
f). Distrito.
g). Zona.
h). Metros da testada, com indicação do respectivo logradouro e número;
i). Estado em que se achar
j). Ocupado ou habitado pelo proprietário ou a que título,
k). Valor estimativo do prédio ou do terreno
m). Custo da aquisição e o valor venal atual;
n). Espécie da construção, se de alvenaria, concreto armado ou outros materiais, pavimentos e fins;
o). Existência de barracões
p). Serviços ou não de águas, luz, esgotos, telefone e quaisquer outros serviços de utilidade pública;
q). Se o logradouro em que está localizado é servido por redes de águas, esgotos e iluminação pública;
r). Se o logradouro é calçado ou com meios-fio ou não;
s). Se é servido por transportes e coleta de lixo;
t). Preenchimento integral da ficha cadastral que lhe for distribuído.

II). "Ex. Ofício", quando a declaração não for feita em tempo oportuno ou legal, ou quando se recuse o proprietário, enfiteuta, usufruturário, possuidor ou representante legal do contribuinte, a fazê-la.

III) - pelo funcionário especialmente designado a fazê-lo quando possível de suspeito, a juízo do suspeito, a declaração recebida;

IV) - Em face de transmissão a qualquer título, para ser modificado ou cancelado o lançamento do transmitente, aberto ou aumentado do adquirente, fazendo-se novo lançamento de acordo com o valor real resultante do título de transmissão, salvo fraude presuntiva ou objetiva.

V) - à vista das estatísticas de transmissão "causa mortis" obtidas das repartições estaduais respectivas;

VI) - Em caso de divisão de propriedade comum, para ser anotada a cessação de condomínio e retificadas os erros que processo divisório apontar.

Artigo 154) - Fica revogado este artigo.

Artigo 173º) - O imposto de competência do Município, sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação de serviços, por empresa ou profissional autônomo, pessoa física, ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, constante da seguinte lista:

Classe	Nº	Serviços
A	1	- Médicos, dentistas e veterinários
A	2	- Enfermeiros - protéticos (prótese dentária), obstetras, ortoptistas, fonoaudiólogos, psicólogos;
A	3	- Laboratórios de análises clínicas e atividade médica
A	4	- Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;
A	5	- Advogados ou provisionados, administradores

, Técnicos de Administração.
D-6 - Agentes de propriedade industrial;
D-7 - Agentes de propriedade artística ou literária;
D-8 - Peritos e avaliadores;
D-9 - Tradutores e Intérpretes;
D-10 - Despachantes, comerciantes, industriais;
A-11 - Economistas, Administradores de empresas;
A-12 - Contadores, Auditores, guarda-livros, técnicos em contabilidade.
A-13 - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados; consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica ou prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviço);
D-14 - Datilografia, estenografia, secretaria e expediente;
A-15 - Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras);
A-16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos, por ele contratados;
A-17 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas e assemelhados.
A-18 - Projetista, calculistas, desenhistas técnicos;
A-19 - Execução por administração, de empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de

A-20 - Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM);
A-21 - Limpeza de imóveis;
A-22 - Raspagem e lustração de assoalhos;
A-23 - Desinfecção e higienização;
A-24 - Lustração de bens móveis (qdo o serviço prestado a usuário final do objeto lustrado);
F-25 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;
A-26 - Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres;
A-27 - Transporte e comunicação de natureza e estritamente Municipal;
A-28 - Diversões Públicas;
C-a) - Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi-dancings e congêneres;
F-b) - Exposições com coleranças de ingressos;
F-c) - Bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
F-d) - Bailes, "shows", festividades, recitais e congêneres;
F-e) - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de rádio ou televisão.
F-f) - Execução de música, individualmente ou por conjuntos;
F-g) - Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo;
C-29 - Organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos

ao ICM;
E-30 - Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo;
D-31 - Intermediação, inclusive corretagem, de bens imóveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59;
A-32 - Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58, 59;
A-33 - Análises técnicas;
E-34 - Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;
B-35 - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais de publicidade, por qualquer meio;
B-36 - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços completos;
D-37 - Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras);
A-38 - Guarda e estacionamento de veículos;
A-39 - Hospedagens em hotéis, pensões e congêneres, (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalmente, fica sujeito ao imposto sobre serviços);
A-40 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (qdo a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41);
A-41 - Conserto e restauração de quaisquer objetos (inclusive em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto s/ circulação de mercadorias;

A-42 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM);
G-43 - Costura (exceto os serviços relacionados com invólucros) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização);
B-44 - Ensino de qualquer grau ou natureza;
F-45 - Alfaiates, modistas, costureiros prestados ao usuário final quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário;
F-46 - Tinturaria e lavanderia;
C-47 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;
E-48 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica);
E-49 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;
C-50 - Estúdios fotográficos, cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de vídeos-tapes para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora;
D-51 - Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluída em item anterior;
L-52 - Locação de bens móveis;
B-53 - Composição gráfica, datilografia, zincografia e fotolitografia;

G-54 - Guarda, tratamento e amestramento de animais;
E-55 - Florestamento e reflorestamento;
A-56 - Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução do serviço que fica sujeito ao ICM);
B-57 - Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;
A-58 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros, inclusive estabelecimento bancário de qualquer natureza;
A-59 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer, inclusive os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar;
F-60 - Encadernação de livros e revistas congêneres;
A-61 - Aerofotogrametria e correlatos;
A-62 - Cobranças em geral, inclusive de direitos autorais;
A-63 - Distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes";
F-64 - Distribuição e venda de bilhetes de loterias;
A-65 - Empresas funerárias;
A-66 - Fascicultura e correlatos.

§ 1º) - Os serviços constantes da lista constante deste artigo, ficam sujeitos, apenas, ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 2º) - As Mercadorias fornecidas com a prestação de serviços não especificados na lista deste artigo, ficam sujeitas ao imposto s/circulação de Mercadorias.

§ 3º) - A classificação da lista de serviços mencionada neste artigo, para efeito de tributação, obedecerá a seguinte "Tabela", que o Executivo Municipal

, modificará segundo as necessidades e conveniências do caso, em cada exercício financeiro, quando da lavratura do Decreto Executivo, previsto pelo artigo 2º da Lei Federal 5.172/66.

Classe - Tributação Correspondente ao Salário Mínimo Reg.

A - 100% (cem por cento) do Salário mínimo mensal regional
B - 80% (oitenta por cento) Idem, Idem, Idem,
C - 70% (setenta por cento) Idem, Idem, Idem;
D - 60% (sessenta por cento) Idem, Idem, Idem;
E - 55% (cinquenta e cinco por cento) Idem, Idem, Idem;
F - 50% (cinquenta por cento) Idem, Idem, Idem;
G - 40% (quarenta por cento) Idem, Idem, Idem;

Artigo 174º) - A base de cálculo do Imposto s/ serviços de qualquer natureza é o preço do serviço, prevalecendo a tabela constante do artigo anterior, enquanto o Município não dispuser dos meios adequados à perfeita estimativa do valor dos serviços.

§ 1º) - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas variáveis em função do salário mínimo mensal regional, não compreendendo nestes serviços a importância paga a título de remuneração do pessoal empregado.

§ 2º) - Quando os serviços a que se referem os itens números 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da relação forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto, na forma do parágrafo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos têrmos da lei aplicável.

§ 3º) - Na prestação do serviço a que se refere o

itens 19 e 20 da lista mencionada, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes, observada a parte final do artigo, aos seguintes valores:

a) - dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço;

b) - das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

Artigo 175º) - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

§ Único) - Não são contribuintes do Imposto s/ Serviços de qualquer natureza os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedade.

Artigo 176º) - O imposto s/ serviços de qualquer natureza será lançado "ex ofício" e inscrito mediante aviso ao contribuinte, pela afixação de editais no lugar de costume, ou publicado pela imprensa local, se houver.

Artigo 177º) - Fica isento de imposto, a execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias, empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreitadas.

Artigo 178º) - Considera-se local da prestação de serviço:

I - O estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador,

II - No caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Artigo 179º) -

§ 1º) - O contribuinte de jurisdição ati

50% (cinquenta por cento) do salário mínimo mensal regional, pagará o imposto de uma só vez, até 31 de março, sem desconto.

§ 2º) - O contribuinte de importância superior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo regional, pagará o imposto na forma deste artigo, sem descontos.

§ 3º) - O contribuinte de importância superior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo mensal regional, que pagar o imposto de uma só vez, até 31 de março, será beneficiado com o desconto de 20% (vinte por cento).

§ 4º) -

Artigo 123º) - A participação do Município sobre o Imposto s/ Circulação de Mercadorias, da competência do Estado se fará segundo a legislação federal e estadual pertinente, ficando revogados os artigos 124 a 128 do Código Tributário Municipal.

Artigo 129º) - A Contribuição de Melhoria, prevista na Constituição do Brasil, tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obra pública.

§ 1º) - Será devida a Contribuição de Melhoria no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer obra pública.

§ 2º) - Contribuição de Melhoria a ser exigida para fazer face ao custo das obras públicas, será cobrada pelo Município, adotando-se como critério o resultante benefício de cada obra.

§ 3º) - A determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras entre todos os imóveis

beneficiados.

§ 4º) - A Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis do domínio privado, situados nas áreas direta e/ou indiretamente beneficiadas pela obra.

Artigo 190º) - A cobrança da Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras despesas de praxe em financiamentos ou empréstimos e terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

§ 1º) - Serão incluídos nos orçamentos (para) de custo das obras todos os investimentos necessários para que os beneficiados delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 2º) - A percentagem do custo real a ser cobrada mediante Contribuição de Melhoria, será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

§ 3º) - Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, o Município deverá publicar Edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I - Delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis compreendidos;

II - Memorial descritivo do projeto;

III - Orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV - Determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

§ 4º) - O disposto no parágrafo anterior aplica-se, também, aos casos de cobrança da Contribuição de Melhoria por obras públicas, em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

§ 5º) - Os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do Edital referido no artigo 5º, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 6º) - A impugnação deverá ser dirigida ao Executivo Municipal, através de petição fundamentada, e servirá para o início do processo de unificação.

§ 7º) - Deferida ou não, o despacho do Executivo, a final, deverá ser igualmente fundamentado.

Artigo 19º) - Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário de imóvel ao tempo do lançamento e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

§ 1º) - No caso de "enfiteuse", responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta.

§ 2º) - No imóvel locado é lícito ao locador exigir aumento de 10% (dez por cento) ao ano da Contribuição de Melhoria efetivamente paga, nos termos da Lei Federal nº 195, de 25 de janeiro de 1967, nula a cláusula do contrato de locação que atribua ao locatário o pagamento de toda ou parte da Contribuição de Melhoria lançada sobre o imóvel.

§ 3º) - Os seus indivisos estão considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes caberem.

§ 4º) - Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

§ 5º) - O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário, diretamente ou por edital de:

I - Valor da contribuição de Melhoria lançada;
II - Prazo para seu pagamento, suas prestações e vencimentos
III - Prazo para impugnação;
IV - Local de pagamento

§ 6º) - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação do lançamento, que não será inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar, ao órgão lançador, contra:

I - O erro na localização e dimensões do imóvel;
II - O cálculo dos índices atribuídos;
III - O valor da contribuição;
IV - O número de prestações;

Artigo 192:) Os requerimentos de impugnação ou de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstar a administração à prática dos atos

bucos de Melhoria

§ 1º) - A contribuição de Melhoria será paga pelo contribuinte de forma que a sua parcela anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor fiscal do seu imóvel, atualizado à época da cobrança.

§ 2º) - O ato do Executivo Municipal que determinar o lançamento poderá fixar descontos para o pagamento a vista, ou em prazos menores do que o lançado.

§ 3º) - As prestações da contribuição de Melhoria serão corrigidas monetariamente, de acordo com os coeficientes aplicados na correção dos débitos fiscais.

§ 4º) - O atraso no pagamento das prestações fixadas no lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de mora de 13% (treze por cento) ao ano, além da correção monetária correspondente.

§ 5º) - É lícito ao contribuinte liquidar a Contribuição de Melhoria com títulos da dívida pública, emitidos especialmente para o financiamento da obra pela qual foi lançado; caso em que o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço do mercado for inferior.

§ 6º) - No caso de serviço público concedido, a Contribuição de Melhoria será lançada e arrecadada.

§ 7º) - Mediante convênio, o Município poderá delegar competência ao Estado ou à União, e vice-versa, o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria, devido por obra pública federal ou estadual, fixando a percentagem da receita que caberá ao Município.

§ 2º) - A dívida fiscal ainda da contribuição de Melhoria, terá preferência sobre as outras dívidas fiscais, quanto ao imóvel beneficiário.

Artigo 200) - A Taxa de licença será cobrada segundo Tabela a ser baixada anualmente em Decreto Executivo, do Prefeito do Município, para prevalescer no exercício seguinte.

Artigo 217) - A Taxa de Cadastro, decorrente do cadastramento dos bens, serviços e atividades sujeitas ao pagamento de qualquer tributo Municipal, para efeito de lançamento tributário nos termos desta Lei, será cobrada anualmente, por ficha cadastral, de acordo com a tabela própria que o Executivo Municipal baixará, em Decreto, em cada ano, para prevalescer no exercício seguinte.

Artigo 224) - A Taxa de averbação, decorrente da transferência parcial ou total, a qualquer título, do lançamento de um para outro contribuinte, será cobrada em proporção ao salário mínimo regional e mensal, em relação ao valor da transmissão, segundo tabela a ser baixada por Decreto Executivo.

Artigo 230) - A taxa de alinhamento e nivelamento será cobrada pelo alinhamento, por metro linear de testada do imóvel, e por metro quadrado de nivelamento de construção ou do imóvel, segundo Tabela a ser baixada anualmente, para prevalescer no exercício seguinte, mediante Decreto Executivo.

Artigo 233º) -

§ Único) - Será, ainda, a Taxa de Expediente e Emolumentos cobrada sobre todo e qualquer carreamento de arrecadação expedido, segundo o

que for fixado em Tabela a ser baixada anualmente, por decreto Executivo do Prefeito do Município, para prevalecer no exercício seguinte

Artigo 234º) - A Taxa de Expediente e Emolumentos a que se refere este item, será arrecadada, por meio de conhecimento na ocasião em que os papéis a ela sujeitos forem protocolados, lavrados, expedidos, visados e/ou averbados a processos, desentranhados ou entregues ao contribuinte, de acordo com Tabela a ser baixada por Decreto Executivo do Prefeito do Município, em cada ano, para prevalecer no exercício seguinte.

Artigo 235º) - A Taxa de Assistência Social, decorrente dos serviços de assistência hospitalar, social e escolar, a estes serviços, destinada, será cobrada em cada exercício financeiro, de acordo com Tabela a ser baixada por Decreto Executivo do Prefeito Municipal, anualmente, para prevalecer no exercício seguinte.

Artigo 238º) - A Taxa de conservação de estradas e pontes, instituída no item II, letra "c" do artigo 4º desta lei, destina-se exclusivamente, a indenizar as despesas feitas pelo Município, com a construção, conservação, manutenção e/ou melhoramento de estradas e pontes no Município.

Artigo 239º) - A Taxa de Conservação de Estradas e Pontes compreende a contribuição exigível dos proprietários de terrenos marginais, fronteiras, lindeiros, ou adjacentes as estradas Municipais.

Artigo 240º) - Fica revogado este artigo

Artigo 241º) - O proprietário de imóvel situado na zona rural, direta ou indiretamente servido ou beneficiado por estrada mantida,

construída, conservada, ou melhorada pelo Município, pagará a Taxa de Conservação de Estradas e Pontes, proporcionalmente ao número de hectares de sua propriedade, na forma de Tabela a ser baixada anualmente, por decreto do Executivo Municipal, para prevalecer no exercício seguinte.

Artigo 242º) - Fica revogado este artigo.

Artigo 243º) - O lançamento da Taxa de Conservação de Estradas e Pontes será feito na forma do artigo 241, mediante declaração escrita do proprietário ou seu representante legal, de enfiteuta, ocupante ou condômino, ou diretamente levantada pelo órgão Municipal competente, contendo o nome do proprietário, denominação do imóvel, localização, distrito, área em hectares, distância da sede do Município, valor venal, indicação da estrada que serve direta ou indiretamente o imóvel e outros elementos cadastrais estabelecidos em lei ou regulamento.

§ Único) - O lançamento será feito, ainda, mediante os seguintes municípios:

I - "Ex-Ofício", à vista de elementos obtidos em outras repartições públicas estaduais ou federais, quando a declaração a que se refere este artigo não for feita no tempo marcado, ou quando se recusa o proprietário a fazê-la, nas mesmas condições do artigo;

II - Por funcionário especialmente designado, quando for possível de suspeita a declaração mencionada neste artigo;

III - Em face de transmissão a qualquer título, para ser feito, modificando ou cancelado o lançamento do transmitente, aberto ou aumentado o do adquirente, fazendo-se novo lançamento de acordo

com o título de transmissão, salvo fraude presuntiva ou objetiva;

IV - Lista de estatísticas de transmissão obtidas nas repartições competentes;

V - Em face da divisão da propriedade comum, para ser anotada a cessação do condomínio e retificados os erros que o divisório apontar.

Artigo 249º) - Fica revogado este artigo.

Artigo 250º) - Fica revogado este artigo e sua respectiva tabela.

Artigo 256º) - A Taxa de Limpeza Pública será lançada proporcionalmente à testada do imóvel, ou parte dele com economia distinta, segundo Tabela a ser estabelecida pelo Poder Executivo, em decreto a ser baixado pelo Prefeito Municipal, em cada ano, para prevalecer no exercício seguinte.

Artigo 271º) - A Taxa de Iluminação Pública incidirá sobre o imóvel onde o consumo de energia elétrica seja superior a 30 (trinta) kwh, mensalmente, e que se situe em logradouros que se sirva ou venha a se servir de iluminação pública.

§ 1º) - A Taxa de Iluminação Pública incidirá também sobre o imóvel constituído por lote vago, que se situe em logradouros que se sirva ou venha a servir-se de iluminação pública, à razão de 1% (um por cento) do salário mínimo mensal vigente neste Município, por mês.

§ 2º) - Observado o disposto neste artigo, cobrar-se-á a Taxa de Iluminação Pública, mensalmente, calculada sobre o salário mínimo vigente neste Município, segundo tabela a ser baixada em cada ano, por Decreto Executivo do Prefeito Municipal, para prevalecer no exercício seguinte.

§ 3º). O produto da taxa referida neste artigo constituirá receita destinada a cobrir a remuneração dos serviços e despêndios da Municipalidade, decorrentes da instalação, custeio e consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como para melhoria e ampliação dos referidos serviços.

§ 4º). A cobrança da Taxa, referida neste artigo será feita pela Prefeitura Municipal, mediante convênio a ser celebrado com a Centrais Elétricas de Minas Gerais S/A - CEMIG, juntamente com as contas de energia, de consumo particular.

§ 5º). Realizado o convênio referido no parágrafo anterior, a Cemig contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da taxa à conta vinculada, em estabelecimento de crédito indicado pela Prefeitura Municipal, destinada à liquidação das contas de iluminação.

§ 6º). A Cemig fornecerá à Prefeitura Municipal no decorrer do mês seguinte em que se operou o recolhimento, o demonstrativo da arrecadação.

§ 7º). Quando o valor do saldo da conta vinculada referida no § 5º, for insuficiente para cobrir o valor da conta de fornecimento de energia elétrica para iluminação pública, o Executivo Municipal deverá providenciar a imediata liquidação do débito pendente, mediante depósito na conta vinculada, da diferença, pela dotação própria do Orçamento do exercício.

§ 8º). O "superavit" eventual, verificado na conta vinculada, poderá ser retirado, anualmente, e aplicado em seus serviços, especialmente em relação à iluminação pública.

Artigo 372) - A Taxa de Iluminação Pública referida nas disposições anteriores, quando cobrada

pela Prefeitura, será lançada e arrecadada com os impostos Predial e Territorial Urbano, simultaneamente.

Artigo 276º) - O lançamento da Taxa de Saneamento a que se refere este título será feito, independentemente das despesas de orçamento a que se refere este título, de acordo com a Tabela a ser baixada por Decreto Executivo pelo Prefeito Municipal em cada ano, para prevalecer no exercício seguinte.

Artigo 277º) - Além da Tarifa estabelecida segundo o disposto no artigo 227, do Código Tributário Municipal, o Prefeito Municipal, por Decreto Executivo, fará incluir no preço da mercadoria da Tarifa o custo dos serviços complementares de ligação, religação, aferição, conservação e outros, relacionados com a instituição das Tarifas dos Serviços Industriais.

Artigo 278º) - A renda de feiras e mercados será cobrada na conformidade de Tabela que o Executivo Municipal estabelecerá anualmente, por Decreto Executivo, para prevalecer no exercício seguinte.

Artigo 279º) - As rendas de matadouros, observadas as disposições estabelecidas no Código de Posturas Municipais, serão cobradas pelo serviço de matança ou abate de gado de qualquer espécie e de armazenagem nos matadouros Municipais, de acordo com a Tabela a ser estabelecida em Decreto Executivo baixado pelo Prefeito Municipal, em cada ano, para prevalecer no ano seguinte.

Artigo 280º) - As rendas de cemitérios, observadas as disposições estabelecidas no Código de Posturas Municipais a respeito, serão cobradas de acordo com a Tabela que o Executivo Municipal

estabelecerá, anualmente, por decreto do Executivo, para prevalecer no exercício seguinte.

Artigo 2º) - As penas constantes do Código Tributário Municipal passam a vigorar com a mesma intensidade, transformadas ou compreendidas como cruzeiros atuais, instituída, ainda, a correção monetária, para atualização do valor dos impostos e taxas e outras rendas do Município, inscritos ou não em dívida ativa, segundo os índices de correção monetária estabelecidos pelo Governo Federal, de modo extensivo aos serviços e obras realizados à responsabilidade de contribuintes.

§ 1º) - A correção Monetária instituída neste artigo será obrigatoriamente aplicada, inclusive em relação ao exercício em que o débito for liquidado.

§ 2º) - Na cobrança da Dívida Ativa, ajuizada ou não, a atualização autorizada por meio deste artigo se fará, obrigatoriamente, segundo o disposto no parágrafo anterior;

Artigo 3º) - É o Executivo Municipal autorizado a isentar de multas e principal, o contribuinte que, comprovadamente for considerado de menores recursos econômico-financeiros, bem como a parcelar a Dívida Ativa atualizada segundo as disposições do artigo anterior, em até (15) quinze pagamentos mensais consecutivos.

§ 1º) - O contribuinte interessado nos favores fiscais autorizados neste artigo, requererá o benefício no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o início do exercício em que o débito respectivo tenha sido corrigido segundo as disposições do artigo anterior.

§ 2º) - Nos exercícios futuros o benefício será requerido, improrrogavelmente, até o dia 31 de março

Artigo 4º) - Fica delegada competência ao Executivo Municipal, para, por meio e através de Decreto Executivo previsto pelo artigo 212 da Lei Federal 5.172, de 25 de outubro de 1966, atualizar os valores tributários do Código Tributário Municipal, bem como atualizar suas disposições em cada exercício, na forma da Legislação Federal pertinente.

§ 1º). A atualização dos valores tributários e das disposições concernentes a tributos Municipais autorizados neste artigo, entrarão em vigência a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte em que for baixado o Decreto Executivo respectivo, prevalecendo sempre as disposições do último decreto, se outro não for baixado nos exercícios seguintes

§ 2º). A base de cálculo do tributo não será alterada, prevalecendo a mencionada nesta lei, não se compreendendo nesta proibição a revisão dos valores imobiliários para cobrança de impostos sobre o patrimônio e a renda, que o Executivo Municipal procederá em cada exercício, à época dos lançamentos de impostos e taxas para o exercício seguinte

Artigo 5º). Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Vores do Indaiá, 16 de Setembro de 1974